



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2002096-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO ROCHA LIMA, é agravado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2002996-80.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Gustavo Rocha Lima

Agravados: Movida Locação de Veículos S/A

Voto nº 39383

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de preclusão da prova testemunhal arrolada pelo autor. Hipótese que não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Agravo interno não provido.

Versam estes autos sobre agravo interno interposto contra decisão de minha lavra (f. 64/67) que negou seguimento ao agravo de instrumento porque a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da preclusão da prova testemunhal arrolada pelo autor não está prevista no rol das hipóteses permissivas do agravo de instrumento.

Inconformada, o agravante busca a reconsideração dessa decisão.

Agravo tempestivo.

É o relatório.

De início, peço vênia para transcrever a fundamentação da decisão agravada:

O agravo, no entanto, não pode ser conhecido.

A decisão que indefere o pedido de reconhecimento de preclusão da prova testemunhal arrolada pela autora não está dentre as hipóteses passíveis de impugnação por agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/15.

O art. 1.015 e incisos do CPC/15 é taxativo ao fixar as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

As decisões interlocutórias que não estiverem elencadas no art. 1.015 do CPC/15 não são recorríveis por agravo de instrumento, no entanto, podem ser eventualmente suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/15, eis que tais questões não estarão cobertas pela preclusão.

Nesse sentido, vale mencionar a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Oportuna, também, é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse art. (verbete 1a):

“O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação.” (*In: Código processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933).

Não se olvida que o E. STJ, em sede de recurso especial que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que tal rol pode ser mitigado quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520), o que não se verifica na hipótese pois a questão poderá ser analisada posteriormente nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC.

No presente caso, ademais, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.

O presente agravo, portanto, é inadmissível, não podendo prosseguir, conforme predica o art. 932, III, do CPC/2015.

Nego, pois, seguimento ao agravo com fulcro nos arts. 932, III, e 1.015 do CPC/2015.

Int.

O que o agravante pretende é obstar a realização da prova deferida pelo Juízo.

A r. decisão que defere a produção de provas ou, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, que rejeita o pedido de reconhecimento de preclusão da prova, não está prevista no rol das hipóteses permissivas do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC).

Fica, pois, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator